



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO N.: 04429/2015

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão n. 120/2015 - 1ª Câmara, referente ao Processo n. 01861/13/TCE-RO – Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari, exercício de 2012

INTERESSADO: Benjamin Pereira Soares Júnior
Vereador (CPF n. 327.171.642-00)

ADVOGADO: José Girão Machado Neto – OAB/RO n. 2.664

RELATOR ORIGINÁRIO : Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

RELATOR DO RECURSO: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
(em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

GRUPO: I

Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão n. 120/2015-1ª Câmara, que apreciou a Prestação de Contas do Poder Legislativo de Candeias do Jamari, exercício de 2012. Contas julgadas irregulares. Cominação de débitos e multas. Conhecimento do Recurso. Alegações recursais insuficientes para afastar as graves irregularidades apontadas. Não provimento. Manutenção do juízo de reprovação das contas. Ciência ao Recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração n. 120/2015 - 1ª Câmara, referente ao Processo n. 01861/13/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Benjamin Pereira Soares Júnior, dado que foram atendidos os pressupostos legais;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

II – Negar provimento ao recurso, mantendo inalterado o Acórdão n. 120/2015, proferido pela 1ª Câmara nos autos da Prestação de Contas n. 1861/2013;

III – Dar ciência deste Acórdão ao recorrente, via Diário Oficial eletrônico, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO - Relator), o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Presidente da Segunda Câmara Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de novembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da Segunda Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 04429/15 – TCE-RO
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 120/2015 - 1ª CÂMARA, referente ao processo nº 01861/13/TCE-RO – Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari, exercício de 2012
INTERESSADO: Benjamin Pereira Soares Júnior
Vereador (CPF nº 327.171.642-00)
ADVOGADO: José Girão Machado Neto – OAB/RO 2.664
RELATOR ORIGINÁRIO : Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
REALTOR DO RECURSO: Conselheiro **OMAR PIRES DIAS**
(em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)
GRUPO: I

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração, interposto por Benjamin Pereira Soares Júnior, em face do Acórdão nº 120/2015 (fls. 250/252), proferido pela 1ª Câmara desta Corte em 29/09/2015, nos autos nº 1.861/13, cujo teor é o seguinte:

I - Julgar irregulares as Contas do Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari, exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Benjamin Pereira Soares Júnior - CPF nº 327.172.642-00, na qualidade de Vereador Presidente e Ordenador de Despesas, nos termos dos artigos 16, III, “b” e “c” da Lei Complementar nº 154/96, c/c o 25, inciso II, do Regimento Interno do TCE-RO, em decorrência das seguintes irregularidades:

1 - De responsabilidade do Senhor Benjamin Pereira Soares Júnior, solidariamente aos Senhores Antônio Serafim da Silva Júnior - CPF nº 422.091.962-72, Gentil Pereira de Souza - CPF nº 638.806.952-53, Giuliano de Toledo Viecili - CPF nº 025.442.959-96, José Luiz Galhardi - CPF nº 266.345.168-12, Neilton Bento Santos - CPF nº 408.980.162-15, Paulo de Souza Sena - CPF nº 005.029.648-55, Pedro Pereira da Costa - CPF nº 203.517.712-04 e Ricardo Rocon - CPF nº 082.076.377-22:

a - descumprimento ao limite estabelecido no artigo 29, VI, “b”, da Constituição Federal, por pagamento/recebimento de subsídios acima do limite de 30 % (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, perfazendo despesas irregulares na ordem de R\$46.538,88 (quarenta e seis mil, quinhentos e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos), de responsabilidade do Vereador Presidente e Ordenador de Despesas, Senhor Benjamin Pereira Soares Júnior, solidariamente a cada um dos Senhores:

Antônio Serafim da Silva Júnior R\$5.817,36

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

Gentil Pereira de Souza	R\$5.817,36
Giuliano de Toledo Viceli	R\$5.817,36
Jose Luiz Galhardi	R\$5.817,36
Neilton Bento Santos	R\$5.817,36
Paulo de Souza Sena	R\$5.817,36
Pedro Pereira da Costa	R\$5.817,36
Ricardo Rocon	R\$5.817,36
TOTAL	R\$46.538,88

2 - De responsabilidade do Senhor Benjamim Pereira Soares Júnior:

b) descumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/00, em virtude do aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato eletivo, tendo o percentual dessa despesa se deslocado de 2,33% da RCL no 1º semestre/2012 para 2,75% da RCL no 2º semestre/2012.

3 - De responsabilidade do Senhor Benjamim Pereira Soares Júnior, solidariamente ao Senhor Vitor Luiz Souza do Carmo – CPF nº 618.408.232-91, Controlador Interno:

c) descumprimento ao inciso III do artigo 9º da Lei Complementar nº 154/96, por não apresentar o Relatório Anual de Auditoria e respectivos Certificado e Parecer de Auditoria, expedidos pelo Órgão de Controle Interno, bem como o Pronunciamento da Autoridade Competente, referentes exercício de 2012.

II - Imputar débito ao Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior - CPF nº 422.091.962-72, solidariamente a Benjamim Pereira Soares Júnior - CPF nº 327.172.642-00, no valor histórico de R\$5.817,36 (cinco mil, oitocentos e dezessete reais e trinta e seis centavos), que atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora (de 12.2012 a 08.2015), perfaz a importância de R\$9.273,14 (nove mil, duzentos e setenta e três reais e quatorze centavos), com fundamento no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, em razão de Subsídios recebidos/pagos acima do limite estabelecido no inciso VI, alínea “b”, artigo 29, da Constituição Federal; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico, para que efetuem o recolhimento ao erário municipal de Candeias do Jamari, com comprovação a este TCE-RO;

III - Imputar débito ao Senhor Gentil Pereira de Souza - CPF nº 638.806.952-53, solidariamente a Benjamim Pereira Soares Júnior - CPF nº 327.171.642-00, no valor histórico de R\$5.817,36 (cinco mil, oitocentos e dezessete reais e trinta e seis centavos), que atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora (de 12.2012 a 8.2015), perfaz a importância de R\$9.273,14 (nove mil, duzentos e setenta e três reais e quatorze

centavos), com fundamento no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, em razão de Subsídios recebidos/pagos acima do limite estabelecido no inciso VI, alínea “b”, artigo 29, da Constituição Federal; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico, para que efetuem o recolhimento ao erário municipal de Candeias do Jamari, com comprovação a este TCE-RO;

IV - Imputar débito ao Senhor Giuliano de Toledo Viceli – CPF nº 025.442.959-96, solidariamente a Benjamim Pereira Soares Júnior - CPF nº 327.171.642- 00, no valor histórico de R\$5.817,36 (cinco mil, oitocentos e dezessete reais e trinta e seis centavos), que atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora (de 12.2012 a 8.2015), perfaz a importância de R\$9.273,14 (nove mil, duzentos e setenta e três reais e quatorze

centavos), com fundamento no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, em razão de Subsídios recebidos/pagos acima do limite estabelecido no inciso VI, alínea “b”, artigo 29, da Constituição Federal; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico, para que efetuem o recolhimento ao erário municipal de Candeias do Jamari, com comprovação a este TCE-RO;

Acórdão AC2-TC 01681/16 referente ao processo 04429/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

V - Imputar débito ao Senhor José Luiz Galhardi - CPF nº 266.345.168-12, solidariamente a Benjamim Pereira Soares Júnior - CPF nº 327.171.642-00, no valor histórico de R\$5.817,36 (cinco mil, oitocentos e dezessete reais e trinta e seis centavos), que atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora (de 12.2012 a 8.2015), perfaz a importância de R\$9.273,14 (nove mil, duzentos e setenta e três reais e quatorze

centavos), com fundamento no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, em razão de Subsídios recebidos/pagos acima do limite estabelecido no inciso VI, alínea “b”, artigo 29, da Constituição Federal; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico, para que efetuem o recolhimento ao erário municipal de Candeias do Jamari, com comprovação a este TCE-RO;

VI - Imputar débito ao Senhor Neilton Bento Santos - CPF nº 408.980.162-15, solidariamente a Benjamim Pereira Soares Júnior - CPF nº 327.171.642-00, no valor histórico de R\$5.817,36 (cinco mil, oitocentos e dezessete reais e trinta e seis centavos), que atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora (de 12.2012 a 8.2015), perfaz a importância de R\$9.273,14 (nove mil, duzentos e setenta e três reais e quatorze

centavos), com fundamento no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, em razão de

Subsídios recebidos/pagos acima do limite estabelecido no inciso VI, alínea “b”, artigo 29, da Constituição Federal; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico, para que efetuem o recolhimento ao erário municipal de Candeias do Jamari, com comprovação a este TCE-RO;

VII - Imputar débito ao Senhor Paulo de Souza Sena - CPF nº 005.029.648-55, solidariamente a Benjamim Pereira Soares Júnior - CPF nº 327.171.642-00, no valor histórico de R\$5.817,36 (cinco mil, oitocentos e dezessete reais e trinta e seis centavos), que atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora (de 12.2012 a 8.2015), perfaz a importância de R\$9.273,14 (nove mil, duzentos e setenta e três reais e quatorze

centavos), com fundamento no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, em razão de recebimento/pagamento de Subsídios acima do limite estabelecido no inciso VI, alínea “b”, artigo 29, da Constituição Federal; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico, para que efetuem o recolhimento ao erário municipal de Candeias do Jamari, com comprovação a este TCE-RO;

VIII - Imputar débito ao Senhor Pedro Pereira da Costa - CPF nº 203.517.712-04, solidariamente a Benjamim Pereira Soares Júnior - CPF nº 327.171.642-00, no valor histórico de R\$5.817,36 (cinco mil, oitocentos e dezessete reais e trinta e seis

centavos), que atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora (de 12.2012 a 8.2015),

perfaz a importância de R\$9.273,14 (nove mil, duzentos e setenta e três reais e quatorze

centavos), com fundamento no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, em razão de

Subsídios recebidos/pagos acima do limite estabelecido no inciso VI, alínea “b”, artigo 29, da

Constituição Federal; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão

no Diário Oficial Eletrônico, para que efetuem o recolhimento ao erário municipal de

Candeias do Jamari, com comprovação a este TCE-RO;

IX - Imputar débito ao Senhor Ricardo Rocon - CPF nº

Acórdão AC2-TC 01681/16 referente ao processo 04429/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

082.076.377-22, solidariamente a Benjamim Pereira Soares Júnior - CPF nº 327.171.642-00, no valor histórico de R\$5.817,36 (cinco mil, oitocentos e dezessete reais e trinta e seis centavos), que atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora (de 12.2012 a 8.2015), perfaz a importância de R\$9.273,14 (nove mil, duzentos e setenta e três reais e quatorze centavos), com fundamento no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, em razão de Subsídios recebidos/pagos acima do limite estabelecido no inciso VI, alínea “b”, artigo 29, da Constituição Federal; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico, para que efetuem o recolhimento ao erário municipal de Candeias do Jamari, com comprovação a este TCE-RO;

2. Inconformado com o teor do acórdão supramencionado, o recorrente interpôs o presente recurso, arguindo, preliminarmente, que as irregularidades detectadas possuem natureza formal, as quais, isoladamente, não trazem consequências danosas para a administração. De outra banda, ainda em sede de preliminar, reforçou que as falhas elencadas no relatório técnico não constituíam vício insanável e, por conta disso, “*não poderiam (...) sequer serem vislumbradas para o julgamento irregular da referida Prestação de Contas*”, bem como inexistiu dolo em sua conduta. Colacionou precedentes do STF supostamente favoráveis ao posicionamento esposado. No mérito, alega, em suma, que os subsídios dos vereadores da edilidade foram pagos em consonância aos princípios que regem a administração pública e que não há ilegalidade, pois fixados consoante às disposições contidas no artigo 29, VI, “b”, da CF. Com relação ao descumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 21 da LC nº 101/00, argumentou que a interpretação conferida ao referido texto legal se deu de forma “*eminente literal*”, razão pela qual propugnou que fosse interpretado de forma sistemática e teleológica, a fim de resguardar o administrador público no exercício de suas atividades. Relativamente à ausência do Relatório do Controle Interno, do Certificado e do Parecer de Auditoria, bem como do Pronunciamento da Autoridade Competente, referente ao exercício de 2012, aduziu que não pode ser responsabilizado pela referida impropriedade, tendo em vista que a obrigação de elaborar tais documentos competia ao setor de contabilidade da Câmara Municipal e não ao recorrente, pois não detém os conhecimentos necessários na área de contabilidade pública. Acrescentou

Acórdão AC2-TC 01681/16 referente ao processo 04429/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

que as atribuições do Controle Interno, no caso, deixaram a “desejar”, atribuindo o mau desempenho da atuação desse órgão ao Controlador do Município. Asseverou, ainda, que na condição de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, não poderia emitir juízo acerca do conteúdo da Prestação de Contas do exercício de 2012, tendo em vista que a elaboração da documentação encaminhada a esta Corte foi realizada em abril de 2013, quando não mais exercia o cargo de Vereador-Presidente na referida Casa de Leis. Diante de tais alegações, requereu, ao final, o que segue:

“Seja o presente Recurso de Reconsideração aceito, a priori, por ser próprio e tempestivo ante as fundadas razões ora aduzidas, para no mérito dar-lhe provimento total, acatando dessarte, as razões recursais que servem de arreo ao Recorrente para a interposição do presente feito, considerando-se, também, que os achados por ocasião da análise da Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal inerente ao exercício de 2012, sub examine, se tratam de falhas técnicas-operacionais e, de caráter formal, (próprias dos seres humanos), ausentes de dolo, e/ou má-fé, que não causaram quaisquer danos ao erário Municipal, tampouco aos Municípios de Candeias do Jamari/RO, considerando-se que as ocorrências levadas a efeito no bojo do v. Acórdão nº 120/2015 – 1ª Câmara; foram esclarecidas suficientemente para que ao final seja decido pelo Nobre Conselheiro Presidente, pela emissão de nova d. decisum de que as Contas do Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari/RO, relativas ao exercício financeiro de 2012, estão em condições de merecer julgamento em grau REGULAR, com as ressalvas de estilo, acaso possa entender Vossa Excelência, e, ao final seja dada quitação ao Recorrente, em face dos débitos imputados à responsabilidade solidária, em especial por ter sido cumprida a legislação que versa sobre a matéria obrigação de prestar contas, para todos os efeitos de Direito e, da prevalescência da mais lidima JUSTIÇA!

2. Seja declarado de plano, o efeito suspensivo do v. Acórdão nº 120/2015- 1ª Câmara, considerando as disposições lecionadas no art. 93 do Regimento Interno dessa Colenda Corte de Contas, c/c o art. 32, da LC nº 154/96, com a consequente decisão para comunicar aos Senhores Chefes dos Poderes legislativo e Executivo do Município de Candeias do Jamari/RO, pela interposição do presente Recurso de Reconsideração, evitando-se assim, a interposição de ações judiciais (execução fiscal), em face dos valores ora imputados ao Requerente, até o trânsito em julgado do presente feito, para todos os efeitos de direito e, da prevalescência da mais lidima Justiça!

3. O Recorrente foi regularmente intimado por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCER nº 1024, em 4.11.2015 (fl. 253, do processo nº 1.861/13) e interpôs o presente em 13 de novembro de 2015, consoante registro do protocolo nº 13217/2015 (fl. 1).

4. A Certidão de fl. 13 atestou a tempestividade do presente recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

5. O juízo sumário positivo de admissibilidade motivou o encaminhamento do feito ao Órgão Ministerial (Despacho de fl. 64).

6. Instada a se manifestar, a Procuradoria do Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 232/2016 (fls. 67/78), da lavra do d. Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 120/2015-1ª Câmara.

7. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO OMAR PIRES DIAS

8. Com acerto sinalizou o Ministério Público de Contas que as graves irregularidades que ensejaram a emissão de juízo contrário à aprovação das contas da Câmara Municipal de Candeias do Jamari ainda subsistem. Desse modo, a conclusão acerca da apreciação das contas do órgão legislativo, consubstanciada no Acórdão nº 120/2015-1ª Câmara, deve permanecer na sua essência inalterada.

9. Sem mais delongas, acolho *in totum* o opinativo ministerial, cujos fundamentos passam a integrar a fundamentação deste voto:

“[...]”

PRELIMINARMENTE

Conforme destacado pelo Conselheiro Relator Substituto, em juízo de prelibação (fl. 64), cotejando-se a insurgência com as prescrições dos artigos. 31 e 32 da LC n. 154/96, constatam-se preenchidos os pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos, pelo que o presente recurso merece ser conhecido e devidamente apreciado.

Posto isso, passa-se à análise das preliminares aduzidas pelo recorrente.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*Da natureza formal das irregularidades constatadas

Na primeira preliminar aventada, o recorrente colaciona excerto do Parecer do Então Procurador do Ministério Público de Contas Paulo Curi Neto, no Processo n. 1211/99¹, no qual o douto Procurador classifica as irregularidades em três grandes grupos, *verbis*:

Quanto às questões de mérito, Sua Excelência classificou as irregularidades em três grandes grupos, a saber: a) irregularidades de natureza formal, b) irregularidades que ensejam a imputação de débito e, c) irregularidades referentes ao pagamento de funções gratificadas.

As irregularidades de **natureza formal**, na visão do Membro ministerial; **São aquelas que não ocasionam dano ao erário**. Não confundir, todavia, com irregularidade de pouca gravidade, uma vez que muitas delas consubstanciam violação de princípios constitucionais, além de algumas tipificarem crimes e atos de improbidade administrativa. Tais irregularidades consistiram na apresentação intempestiva de balancetes mensais; despesas sem prévio empenho; despesas sem licitação; além de inobservância aos preceitos do Estatuto Licitatório". (Lei Federal nº 8666/93); grifos nossos.

Por sua vez, **as irregularidades, que ensejam imputação de débitos** [...] São aquelas que resultam substancial prejuízo ao erário.

Dentre as mesmas citou-se as relativas às ausências de prestações de contas de adiantamentos e diárias; despesas sem liquidação comprovada, entre outras.

O terceiro grupo de irregularidades se refere ao pagamento de funções gratificadas, criadas ilegalmente. Quanto ao fato, o nobre Procurador reconheceu, entretanto, a **impossibilidade de imputação de débito aos responsáveis**, visto que tal sanção exige necessariamente a comprovação da consumação de prejuízo ao erário. (Gr).

Fundamentalmente, o recorrente alega que as irregularidades verificadas são meramente formais, ou seja, que não causaram prejuízo ao erário, e que, por sua natureza, não podem servir de suporte à condenação do Agente Político pelo crime de responsabilidade.

¹ No qual divide em três grandes grupos de irregularidades as infringências daqueles autos.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

Sem maiores delongas, anota-se que, dentre as três graves irregularidades que ensejaram o juízo reprovativo das contas, uma imputou débito² ao recorrente no valor de R\$ 46.538,88 pelo pagamento indevido de subsídios, o que, por si, torna inconteste que a irregularidade não se trata de mera irregularidade formal, como alegado.

Dessarte, opino seja afastada a presente preliminar.

Da inexistência de irregularidades insanáveis

A segunda preliminar diz respeito à inexistência da “prática de atos que, por sua natureza, não podem mais ser convalidados ou sanados, quer por decorrência de sua forma, quer por seu conteúdo, e que causam prejuízo irreparável ao cidadão e à administração pública. (Respe nº 29.340/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, publicado em sessão em 10.9.2008).”

Essencialmente, o recorrente afirmou que na gestão não houve comportamentos desonestos, que as irregularidades constatadas são tão somente impropriedades formais, sem prejuízo ao erário, muito menos prática de ato que configure improbidade administrativa.

À semelhança da preliminar anterior, entendo que a presente alegação também deve ser rechaçada por essa Corte.

No presente caso, o julgamento irregular e a imputação de débito ao recorrente não está atrelada à possibilidade das impropriedades serem sanadas ou não, quiçá de sua má-fé em praticá-las. Com efeito, o jurisdicionado foi responsabilizado por ter descumprido regramentos legais que, necessariamente, deveria ter observado.

Assim, opino seja rejeitada a preliminar.

Da alegada inexistência de dolo

² Solidariamente aos demais Edis.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

A terceira preliminar alegada pelo recorrente é a ausência de dolo em sua conduta, por meio da qual, utilizando-se de conceitos do direito penal, o jurisdicionado afirma que não praticou as irregularidades constatadas, não podendo, portanto, ser-lhe imputada responsabilidade por atos de seus subordinados (Controle Interno).

Sucedo que a utilização de conceitos da esfera penal para afastar sua responsabilidade nos presentes autos é medida descabida para os fins pretendidos. Como cediço, a independência e autonomia existentes entre a esfera administrativa e quaisquer outras esferas, como a penal, é garantia inarredável dessa Corte, devendo nos processos administrativos serem aplicados os institutos de direito concernentes ao direito administrativo, mais especificamente aqueles densificam a função de controle da administração pública e o dever constitucional de prestar contas.

Nesse passo, releva anotar, no que concerne à questão da culpabilidade, que não se olvida que toda ilicitude pressupõe a presença de um elemento subjetivo, relacionado à formação da vontade de cunho reprovável, reputando-se inconstitucional a responsabilização puramente objetiva de agentes públicos, ex vi do art. 37, §6º, da CF.

Entretanto, isso não equivale defender a concepção de que a disciplina jurídica do elemento subjetivo seja idêntica em todas as situações, uma vez que há espécies de atividades que, por sua natureza, são potencialmente danosas à coletividade, conduzindo à presunção de que, ao escolher desenvolvê-las, o sujeito atrai para si a inevitável e necessária consciência de que suas escolhas e decisões equivocadas serão de fundamental relevância para promover o bem-estar social ou comprometer o destino de terceiros.

Quando se configura situação dessa ordem, passam a incidir deveres especiais e incomuns sobre o sujeito, dando azo ao surgimento de uma obrigação de diligência peculiar muito mais intensa do que se passa quando se desenvolve atuação comum ou inócua.

No caso em apreço, considerada a condição do recorrente, enquanto Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, há que se sopesar que ao assumir esse *munus* público, incumbia-lhe a atribuição de desempenhar sua atividade de forma estritamente vinculada ao cumprimento da legalidade e à plena satisfação do

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

interesse público, impondo-se-lhe o dever de adotar todas as precauções para evitar o desvio dessas finalidades, cabendo, portanto, a responsabilização do agente por mero proceder culposos, sem necessidade de comprovação de dolo.

Entenda-se que isso ocorre, não porque se dispensa a presença de um elemento subjetivo, mas porque a culpa pode estar relacionada com a concretização de um evento incompatível com o dever de diligência inerente a todo aquele que assume o cargo ou função pública, ou em decorrência da ausência de adoção das precauções necessárias para conduzir os atos administrativos na estrita observância da legalidade e do interesse público.

De bom alvitre lembrar que, agregada às demais formas de culpa, consubstanciadas pela negligência, imprudência e imperícia, usualmente mencionada e de acentuada importância no exame de processos dos Tribunais de Contas, encontra-se a culpa in vigilando, decorrente da falta de atenção ou cuidado com o procedimento de outra pessoa que está sob a fiscalização ou responsabilidade do agente.

Portanto, opino seja afastada a presente preliminar.

Posto isso, passa-se à análise do mérito das razões recursais expendidas.

MÉRITO

A priori, convém ressaltar que o ora recorrente, apesar de instado a se manifestar nos autos da prestação de contas da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, exercício de 2012 (Processo n. 1861/2013), não apresentou razões de justificativas sobre as três irregularidades que ensejaram a reprovação das contas.

1 - Descumprimento do limite estabelecido no artigo 29, VI, "b", da Constituição Federal, pelo pagamento de subsídios dos Vereadores **acima do limite de 30 %** (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

A irregularidade em tela suscitou a imputação de débito na ordem de R\$ 46.538,88, cuja responsabilidade recaiu, solidariamente com cada um dos demais Edis responsabilizados, ao Vereador Presidente e Ordenador de Despesas, Senhor Benjamim Pereira Soares Júnior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Convém ressaltar que a Resolução nº 059/CMCJ/2008, que fixou os subsídios dos Vereadores no exercício de 2008, para vigorar para a Legislatura de 2009 – 2012, assim estipulou:

“Art. 1º – A remuneração dos vereadores, para vigorar a partir de 1º de JANEIRO de 2009, será fixada em até R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Art. 2º – Os subsídios de que tratar esta Resolução será atualizado pelo índice Nacional de preços ao Consumidor – INPC médio ou outro que venha a substituí-lo, respeitando os limites de 30% (trinta por cento) da remuneração espécie percebida pelos Deputados Estaduais e 5% (cinco por cento) da receita Municipal, conforme o que determina o artigo 29 da Constituição Federal.

Art. 3º - Para efeitos desta Resolução entende-se como receita municipal o somatório de todos os ingressos financeiros nos cofres do Município, exceto:

I – A receita de contribuição dos servidores destinados a contribuição de fundos ou reservas para o custeio de Previdência a Assistência social, mantidos pelo Município e destinados a seus servidores;

II – Operação de Crédito;

III Receita de alienação de bens móveis e imóveis;

IV – Transferências oriundas da União ou Estado através de Convênio ou não, para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de governo.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta do orçamento vigente do Legislativo Municipal, podendo ocorrer suplementação desde que respeitando o artigo 43 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de JANEIRO de 2009. Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.”

Ocorre que, em exame prévio realizado por essa Corte de Contas, ante à inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º desta Resolução, o Pleno da Corte **considerou irregular o ato de fixação dos ditos subsídios**, conforme se depreende do Acórdão n. 241/2009 – PLENO (Processo n. 1961/2009), verbis:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

“I – Considerar irregular o ato de fixação dos subsídios dos vereadores, ante a inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º da Resolução nº 059/CMCJ/2008, por afrontar diretamente a Constituição Federal;

II – Recomendar ao responsável a tomada das medidas necessárias à alteração do artigo 1º da referida Resolução, para adequação nos termos da Constituição Federal, a fim de que se fixe os subsídios dos vereadores em parcela fixa e não variável, respeitando-se o teto de 30% dos vencimentos do Deputado Estadual, na forma da Lei, sob pena de multa, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

III – Recomendar ao responsável a alteração do artigo 2º da referida Resolução, de modo que a forma de reajuste dos subsídios dos vereadores, se dê mediante Lei específica sobre o tema, em consonância com o inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal, sob pena de serem considerados ilegais os pagamentos, ensejando, ainda, a imposição de multa, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados”.

Em que pese a Decisão do Pleno, os dispositivos **não foram alterados**, tendo, pois, permanecido fixado o valor ilegal de R\$ 6.000,00, conforme Resolução nº 059/CMCJ/2008.

Com efeito, a ilegalidade na fixação dos subsídios dos Vereadores para a Legislatura 2009-2012 constitui-se no fato que, à época da fixação dos subsídios, vigorava a Lei Estadual nº 1.738, de 11 de junho de 2007, que estipulou o subsídio dos Deputados Estaduais no valor de R\$ 12.384,06, sendo o valor equivalente aos 30% (trinta por cento) o total de R\$ 3.715,22.

De se dizer que este valor (R\$ 3.715,22), acrescido da verba de representação de 50% (R\$ 1.857,61), conforme parâmetros estabelecidos por esta Corte (Parecer Prévio n. 09/2010), elevou a remuneração do Vereador Presidente para R\$ 5.572,83.

Ocorre que, os pagamentos dos subsídios dos Edis³ foram realizados durante todo o exercício de 2012 pelo valor de R\$ 4.200,00, o que deu azo à imputação de débito de R\$ 46.538,88, ora discutida :

³ Inclusive do Vereador-Presidente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

VEREADOR	MÁXIMO MENSAL (R\$)	PAGO MENSAL (R\$)	PAGO A MAIOR/MÊS (R\$)	PAGO A MAIOR/ANO (R\$)
Benjamin Pereira Soares Júnior	5.572,83	4.200,00	0,00	0,00
Antonio Serafim da Silva Júnior	3.715,22	4.200,00	484,78	5.817,36
Gentil Pereira de Souza	3.715,22	4.200,00	484,78	5.817,36
Giuliano de Toledo Viecili	3.715,22	4.200,00	484,78	5.817,36
José Luiz Galhardi	3.715,22	4.200,00	484,78	5.817,36
Neilton Bento Santos	3.715,22	4.200,00	484,78	5.817,36
Paulo de Souza Sena	3.715,22	4.200,00	484,78	5.817,36
Pedro Pereira da Costa	3.715,22	4.200,00	484,78	5.817,36
Ricardo Roccon	3.715,22	4.200,00	484,78	5.817,36
total do débito				46.538,88

Anoto que a principal alegação do recorrente foi de que o subsídio dos Deputados Estaduais, no exercício de 2012, era de R\$ 20.042,00⁴ o que, conseqüentemente, permitiria que o subsídio dos Edis, calculados à base de 30%, fossem pagos até o valor de R\$ 6.012,60. Nesse passo, alegou que o valor do subsídio do Vereador Presidente, considerando a verba de representação (50%), seria legal até a monta de R\$ 9.018,90.

Anoto também que, nos autos principais, o recorrente não se defendeu. Contudo, a mesma alegação foi levada aos autos em sede de justificativas por um dos edis, Sr. Neilton Bento Santos, cuja análise realizada pelo corpo instrutivo trago à colação, verbis:

Rege a Constituição Federal que o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente, ou seja, fica vedada a fixação de subsídios numa mesma legislatura vigente. Resultando que a fixação continuará a ocorrer na legislatura (período de quatro anos = ao mandato) imediatamente anterior à subsequente, porém até os limites máximos já previamente fixados pela EC n. 25/2000, de acordo com o número de habitantes do Município, no caso em tela de 30% do subsídio dos Deputados Estaduais.

Isso porque, conforme já decidiu o STF, a fixação de subsídios caracteriza “ato lesivo não só ao patrimônio material do Poder Público, como à moralidade administrativa, patrimônio moral da sociedade” (STF, RE 172.212 -6/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2.ª Turma, DJ 1, de 27.03.1998, p. 19). Na referida fixação deverão ser observadas as regras da CF/88, da CE, bem como os critérios estabelecidos na respectiva lei orgânica.

Cabe sublinharmos também, que aquela egrégia decisão toma como um de seus referenciais, mas o fundamento principal é a Constituição Federal, o Parecer

⁴ Conforme Lei Estadual nº 2.382, de 28 de dezembro de 2010.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

Prévio nº 09/2010 – Pleno (Processo nº 3505/2009), o qual dispôs sobre a matéria nos seguintes termos:

PARECER PRÉVIO Nº 09/2010 –PLENO

[...]

a) Os subsídios dos vereadores são fixados em cada legislatura para a subsequente, por meio de ato próprio da Câmara Municipal, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer natureza, gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, conforme inteligência dos artigos 29, VI; e 39, § 4º, da Constituição Federal;

[...]

d) em razão da natureza remuneratória dessa verba, se sujeita ao princípio da anterioridade enunciado no artigo 29, VI, da Constituição Federal e sofre a incidência do Imposto sobre a Renda (Grifamos).

Como descrito, o posicionamento dispõe categoricamente quanto à vedação a acréscimo de qualquer natureza no curso da legislatura, em atendimento ao princípio da anterioridade aplicável ao caso, e, portanto, não ressalvando qualquer hipótese de aumento quando da alteração posteriori do subsídio dos Deputados Estaduais.

Destarte, equivocado se mostra o pagamento de subsídio dos vereadores no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), superior ao limite legalmente imposto de R\$ 3.715,22, conforme devidamente demonstrado no quadro constante da instrução preliminar.

Verificamos ainda que quanto aos demais vereadores arrolados, nenhum apresentou justificativa no que concerne ao tópico em questão, permanecendo a responsabilidade de todos sobre o dano causado ao erário, devendo os mesmos serem imputados em débito para ressarcir em os valores recebidos irregularmente, devidamente corrigidos, nos termos do artigo 19, da Lei Complementar 154/96.

Do exposto, somos de opinião que a irregularidade quanto a este tópico permanece.

Cumpre dizer que a jurisprudência pátria é sólida no sentido de que, **em nenhum⁵ momento da legislatura**, pode-se majorar o subsídio dos Vereadores a partir do aumento da remuneração dos Deputados Estaduais, não sendo possível a “automaticidade remuneratória” pretendida pelo recorrente.

⁵ Exceto no que se refere à Revisão Geral Anual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Contas do Estado do Pernambuco (Decisão TC n. 0407/08), *verbis*:

Nos termos do artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal, os subsídios fixados para Deputados Estaduais constituem um dos limites para percepção dos subsídios dos Vereadores. O fato de ser limite não autoriza o Poder Legislativo Municipal a fixar os subsídios dos vereadores em percentual fixo dos subsídios dos Deputados Estaduais, assim como não autoriza à Câmara a repassar automaticamente, ou mesmo através de lei ou de resolução, no curso da mesma legislatura, aumentos concedidos aos Deputados Estaduais, sob pena de afronta ao princípio da autonomia dos entes Federados (precedentes do STF: ADI 303; 691; 891; 898 e 3.461).

Ao que se vê, não pode a remuneração dos Vereadores ser majorada durante a legislatura, ainda que a remuneração dos Deputados Estaduais seja majorada. A fixação da remuneração dos Vereadores ocorre, obrigatoriamente, em data anterior ao início da legislatura e vigorará por todo o período, cabendo ser recomposto apenas em decorrência da revisão geral anual⁶.

Sendo assim, o recorrente, embora já estivesse ciente da ilegalidade declarada pelo Acórdão n. 241/2009 – PLENO (Processo n. 1961/2009), levou a cabo os pagamentos dos subsídios dos Edis em valor acima do permitido, sujeitando-se ao débito que lhe fora imputado.

Quanto à obediência aos “tetos”⁷ (Prefeito e Ministro do STF), é cediço que os limites remuneratórios dos Edis haverão de se aplicar concomitantemente a todos os demais limites constitucionais e infraconstitucionais cabíveis, não sendo, pois, tal argumento capaz de alterar o Decisum da Corte, não havendo que se cogitar, por absurda a proposição, de qualquer incompatibilidade entre os comandos dos artigos 29, VI, e do artigo 37, XIII, da Constituição Federal.

No mais, insta consignar que, ainda que o recorrente não tenha recebido valor a maior, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal e ordenador de despesas, a

⁶ O Princípio da imutabilidade dos subsídios não quer dizer que esses permanecerão pelo exato valor fixado, pois a Constituição Federal assegura a revisão geral (artigo 37, X), para recomposição do valor real.

⁷ Figura de linguagem correspondente a limite máximo de valor a ser pago.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

imputação feita ao Sr. Benjamin Pereira Soares Júnior solidariamente aos demais vereadores, conforme inciso III a IX do referido decisum, não gera a ele qualquer prejuízo, haja vista caber-lhe a possibilidade de propor ação de regresso contra os demais envolvidos para se ressarcir do ônus sofrido.

Por todo o exposto, entendo que a irregularidade deve ser mantida.

II - descumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/00, em virtude do aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato eletivo, tendo o percentual dessa despesa se deslocado de 2,33% da RCL no 1º semestre/2012 para 2,75% da RCL no 2º semestre/2012.

Quanto à irregularidade atinente ao aumento das despesas com pessoal, configurada pelo aumento percentual de 0,42%⁸ e nominal de R\$ 144.786,1610⁹, não há como reconsiderar a falha ora analisada.

Isso porque, apesar da Corte ter expedido o Ofício Circular n. 005/2013/SGCE¹⁰ na tentativa de verificar o cumprimento das regras de fim de mandato, o gestor não encaminhou as informações à Corte.

Por meio do DDR n. 33/2013/GCFCS, mais uma vez o gestor foi instado a se manifestar (Processo n. 1861/2013) sobre o aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, mas novamente permaneceu silente.

Em sede de recurso de reconsideração, o gestor se manifestou pela primeira vez acerca do tema, alegando, depois de traçar vários argumentos sobre a forma de interpretação do parágrafo único do artigo 21 da LRF, que o aumento decorreu do crescimento vegetativo da folha. No entanto, não trouxe qualquer elemento para confirmar a sua alegação.

Assim, muito embora a falta de informações não tenha permitido identificar nos autos os atos¹¹ que foram praticados pelo gestor no período restritivo¹², a mera

⁸ 1º semestre 2,33% da RCL e 2º semestre 2,75% da RCL.

⁹ 1º Semestre R\$ 785.423,74 e 2º semestre R\$ 930.209,90.

¹⁰ Fl. 125-128 do Processo n. 1861/2013-TCERO.

¹¹ Contratação de servidores, reajustes, gratificações, entre outros.

Acórdão AC2-TC 01681/16 referente ao processo 04429/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

alegação sem respaldo probatório de que o aumento decorreu do crescimento vegetativo da folha não é capaz de ensejar a reforma da Decisão do Pleno da Corte.

Dessa forma, entendo que a falha deve permanecer.

c) descumprimento ao inciso III do artigo 9º da Lei Complementar nº 154/96, por não apresentar o Relatório Anual de Auditoria e respectivos Certificado e Parecer de Auditoria, expedidos pelo Órgão de Controle Interno, bem como o Pronunciamento da Autoridade Competente, referentes exercício de 2012.

No que tange aos descumprimentos decorrentes do Sistema de Controle Interno, o recorrente questionou a imputação de responsabilidade que recaiu sobre ele, alegando, em suma, que os atos do controle interno são adstritos ao Controlador Interno do Município¹³.

Além disso, aduziu que não poderia ser responsável pelo envio do Relatório Anual de Auditoria e respectivos Certificado e Parecer de Auditoria, expedidos pelo Órgão de Controle Interno, bem como pelo Pronunciamento da Autoridade Competente, referentes exercício de 2012, porquanto já não estava mais na Presidência da Casa de Leis à época do envio, que ocorreu em abril de 2013.

Como é cediço, ao término de cada exercício financeiro, nasce, para os agentes públicos, o dever de prestar contas de sua gestão e da aplicação dos recursos públicos.

O inciso III do art. 9º da Lei Complementar nº 154/96 impõe a obrigatoriedade do envio à Corte de Contas, juntamente com as prestações de contas, do relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de controle interno, consignando qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada e indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas.

Para efetivar o cumprimento do dispositivo, o Tribunal de Contas de Rondônia, há vários anos, vem exortando os jurisdicionados sobre a imprescindibilidade de encaminhar o documento citado junto com as prestações de contas.

¹² Cabe ao gestor provar que não praticou atos que aumentaram as despesas com pessoal no fim do mandato.

¹³ O recorrente aduz que, embora a intenção do Sr. Victor Luiz Souza do Carmo, controlador interno, tenha sido atuar a contento, não o fez em razão da estrutura acanhada do órgão de controle interno, bem como do fato do servidor não ter conhecimentos na área contábil.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

Tanto que, por meio da Decisão nº 217/2010 – Pleno, foi aprovada a edição do Enunciado Sumular nº 004/2010 – TCE/RO nos seguintes termos:

“AS PRESTAÇÕES DE CONTAS QUE, A PARTIR DE 2010, VIEREM DESACOMPANHADAS DA MANIFESTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO SOFRERÃO O JULGAMENTO IRREGULAR, COM BASE NO ARTIGO 16, III, ‘B’, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 154/96, E OS GESTORES RESPONSÁVEIS SUPORTARÃO A APLICAÇÃO DE MULTA, COM FULCRO NO ARTIGO 19, PARÁGRAFO ÚNICO, COMBINADO COM O ARTIGO 55, II, DA REFERIDA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96”.

No presente caso é incontestável a ausência do documento junto à prestação de contas e a responsabilidade¹⁴ do Sr. Benjamin Pereira Soares Júnior, a quem, na condição de Vereador Presidente, cabia o mister de supervisionar toda a elaboração da documentação necessária a ser enviada no momento oportuno juntamente com a prestação de contas da Câmara Municipal de Candeias, exercício de 2012, de sua responsabilidade.

Ademais, durante a instrução processual o recorrente foi notificado para apresentação de defesa e justificativas, oportunidade em que poderia ter apresentado a documentação ausente nos autos da prestação de contas, todavia, quedou-se inerte.

Assim, a ausência de apresentação do Relatório Anual de Auditoria e respectivos Certificado e Parecer de Auditoria, expedidos pelo Órgão de Controle Interno, bem como do seu próprio¹⁵ pronunciamento configura flagrante desrespeito às disposições legais e à admoestação desse Tribunal de Contas, e, por essa razão, deve ser mantida”.

Ex positis, o Ministério Público de Contas opina, preliminarmente, pelo conhecimento da presente irresignação e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n. 120/2015 – 1ª Câmara”.

¹⁴ Responsáveis solidariamente ao Controlador Interno.

¹⁵ Que era a Autoridade Competente no exercício em questão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

10. Desta feita, com arrimo nas razões supra, e invocando a íntegra dos argumentos constantes da manifestação ministerial, submeto à apreciação desta e. Segunda Câmara a seguinte proposta de Decisão:

I – Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Benjamim Pereira Soares Júnior, dado que foram atendidos os pressupostos legais;

II – Negar provimento ao recurso, mantendo inalterado o Acórdão n. 120/2015, proferido pela 1ª Câmara nos autos da Prestação de Contas n. 1861/2013;

III – Dar ciência deste Acórdão ao recorrente, via Diário Oficial eletrônico, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Em 9 de Novembro de 2016



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS
RELATOR



null
null